



Número: **0600955-74.2024.6.27.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PORTO SEGUINDO EM FRENTE (REPRESENTANTE)	
	BARBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO PREFEITO (REPRESENTADO)	
	HISLEY MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) HELLYLSON VICTOR LIMAS SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) ENAILE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE NERES RODRIGUES (ADVOGADO) AMANDA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	ENAILE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HELLYLSON VICTOR LIMAS SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) HISLEY MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE NERES RODRIGUES (ADVOGADO) AMANDA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122779534	20/09/2024 18:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600955-74.2024.6.27.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PORTO SEGUINDO EM FRENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BARBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS - TO6800

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO VICE-PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada pela COLIGAÇÃO "Porto Seguindo em Frente" em desfavor de ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO e RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Porto Nacional/TO.

Aduz que "Os Candidatos Requeridos mandaram confeccionar dezenas de camisetas e bonés e distribuíram aos Jovens intitulado como movimento "Jovem 10", bem como seus apoiadores, utilizando-as em reuniões, adesivações, caminhadas, movimento jovens, como prova as fotos e imagens e vídeos abaixo, extraídos das redes sociais dos candidatos."

Afirmou que "É possível verificar que as fotos anexadas foram extraídas das redes sociais dos candidatos e demonstram claramente as propagandas eleitorais indevidas, sendo utilizadas por apoiadores bem como eleitores."

Juntaram fotos e indicaram link que dá acesso ao perfil pessoal de Toinho Andrade no Instagram, como sendo:

• https://www.instagram.com/reel/C_EgJbfuZ_V/?igsh=MWFqNjhwMnM1MThoYg= = . •
https://www.instagram.com/reel/C_SjmPJO3-s/?igsh=bXRqb2djN3VkNDQz

Dispõe, ainda, sobre a possibilidade de remoção de conteúdos publicados na internet, em caso de afronta às normas eleitorais.

Ao final requer:

- Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado aos Representados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, a Busca e Apreensão de todas as Camisetas e Bonés e outros bens/objetos doados, bem como retire de circulação num prazo de até 24 horas e os entregue na Justiça Eleitoral.
- Seja o Representado notificado no endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal;
- Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda publicada pelos Representados.

d) Que a ação seja julgada procedente e que os Representados sejam multados pela prática ilegal/propaganda ilegal, sem prejuízo da captação ilícita de sufrágio e a prática de abuso de poder.

Foi DEFERIDA a tutela de urgência (decisão ID 122672585), pois, vislumbrado, a presença dos requisitos necessários para o deferimento liminar do pedido de tutela inibitória, tanto em razão da probabilidade do direito aventado quanto em razão da possibilidade de continuidade da distribuição das camisetas e bonés, a atingir maior número de eleitores e prejudicar os outros candidatos concorrentes, gerando desequilíbrio no pleito..

A defesa dos representados (ID 122758523) e (ID 122765594), afirmou que os materiais objeto da presente representação seriam MATERIAIS DE TRABALHO, que foram distribuídos somente para os cabos eleitorais que colaboram na campanha, e que, atendendo a determinação judicial deste i. juízo, foram devidamente recolhidos. Por fim, requereu a revogação da medida de urgência deferida, a fim de que seja permitido o uso do material pelos cabos eleitorais e que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial pela Coligação autora, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ratificação da decisão liminar e portanto, pela procedência desta Representação.

É relatório. Decido.

A respeito do objeto controvertido da demanda, convém apresentar o que dispõe a legislação que rege a matéria.

Lei 9.504/97. Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 6.º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Por sua vez, o artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.610/2018, replica a mesma vedação:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, **cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Do compulsar dos autos, em especial as fotos ID 122658689, percebe-se a utilização de **CAMISAS** padronizados na cor azul e verde que constam o nome do candidato e o número com o qual concorrem ao pleito em ato de campanha eleitoral dos representados, conforme narrado na representação, com respectiva divulgação na rede social do representado ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO (TOINHO ANDRADE).

Sabe-se que é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

Os representados alegam que **“os materiais objeto da presente representação são MATERIAIS DE TRABALHO, que foram distribuídos somente para os cabos eleitorais que colaboram na campanha.”**

No caso em epígrafe, o cerne da questão é irregularidade da propaganda eleitoral levada a efeito pelos Representados, no que tange à distribuição de camisas para (cabos eleitorais), com o número do Candidato, em afronta ao art. 18, §2º, da Res. TSE 23.610/19.

A partir da documentação trazida na Petição ID 122658689, depreende-se imagens de diversas pessoas utilizando as referidas camisetas, sendo possível perceber que se trata, na verdade, de cabos eleitorais do candidato, não apenas de um mero eleitor.

Acrescente-se, no ponto, que a parte Representada, ao ofertar sua defesa e nas razões, não negou a utilização das camisas e distribuição aos cabos eleitorais, mas apenas argumentou, em seu favor, que o material apresentado está de acordo com o que preconiza a norma eleitoral, e, tão logo após a Decisão de Liminar, foi devidamente recolhido o material.

Diante de tal quadro descortinado, evidencia-se a irregularidade da propaganda eleitoral da forma como realizada, ou seja, uso de camisas pelos cabos eleitorais durante o trabalho na campanha, em afronta a legislação que rege a matéria, pois, repise-se, há vedação para que nas camisas sejam estampados os elementos explícitos de propaganda eleitoral, devendo-se restringir apenas à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

No caso em liça, é possível observar que as peças são padronizadas e contêm, além desses elementos, também o **NÚMERO DE URNA** de ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO e RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, o que extrapola o permissivo do art. 18, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Cito, a propósito os seguintes julgados acerca do assunto:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PARA MILITANTES (CABOS ELEITORAIS), COM A IMPRESSÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO, EM AFRONTA AO ART. 18, § 2º, da Res. TSE 23.610/19. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Depreende-se da prova dos autos imagens de diversas pessoas utilizando camisetas, sendo possível perceber que se tratam, na verdade, de cabos eleitorais do candidato, não apenas de um mero eleitor. Na quarta fotografia se observa, inclusive, um jovem fazendo a distribuição de panfletos, em plena atividade de militância. **2. Evidencia-se a irregularidade da propaganda eleitoral da forma como realizada, ou seja, uso de camisas pelos cabos eleitorais durante o trabalho na campanha, em afronta a legislação que rege a matéria, pois há vedação para que nas camisas sejam estampados os elementos explícitos de propaganda eleitoral, devendo-se restringir apenas à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.** 3. Peças que são padronizadas e contêm, além desses elementos, também o **NÚMERO DE URNA do candidato, o que extrapola o permissivo do art. 18, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.** 4. Recurso Inominado a que se nega provimento. Grifei. (TRE-PE - REC: 06019808120226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ELEITOR. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. **APOSIÇÃO DE NÚMERO, SIGLA E SÍMBOLO DA CAMPANHA NAS CAMISETAS. UTILIZAÇÃO POR CABOS ELEITORAIS.** IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DEVER DO CANDIDATO DE PROMOVER A CESSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é necessário se comprovar que houve vantagem em concreto para o eleitor com a distribuição de camisetas, pois a norma parte da presunção de que esse tipo de bem, por poder ter outra utilidade que não a de exclusivamente informar o eleitor, pode conferir a este alguma vantagem e, por essa razão, veda a produção, utilização e distribuição desse material, a fim de evitar a sua utilização como moeda de troca. **2. É permitida a utilização por cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, de camisetas da cor do partido ou coligação, desde que não contenha número, nome ou imagem que remetam ao candidato ou cargo em disputa.** **Precedentes. 3. Caso em que se verificou que as camisetas, as quais se alega que foram utilizadas somente por apoiadores da candidata representada e não por eleitores, ostentavam o número, a sigla do partido e o símbolo da campanha.** 4. A responsabilidade da candidata pela propaganda irregular ficou demonstrada, na medida em que ela própria aparece nas fotografias dos eventos onde foram utilizadas as camisetas impugnadas, levando, portanto, as circunstâncias e as peculiaridades do caso, à conclusão de que era impossível que a representada não tenha tido conhecimento da propaganda. 5. Ainda que as camisetas tivessem sido confeccionadas pelos próprios eleitores, como alegado, não estaria afastada a responsabilidade da candidata representada, pois, sendo conhecedora da existência da propaganda irregular, era seu dever fazê-la cessar. 6. Recurso parcialmente provido para afastar a penalidade aplicada com base no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.457/2015, mantendo-se a multa por propaganda irregular.(TRE-PA - RE: 00002134920166140033 NOVA TIMBOTEUA - PA, Relator: Des. JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 17/06/2020, Página 3/5).

Neste contexto, restou configurada a propaganda irregular.

Vejamos, a imagem (1) apresentada na Petição Inicial ID 122658689, contém o **NÚMERO DE URNA**, já na imagem (2) apresentada pela defesa dos representados não tem o **NÚMERO DE URNA**, é fato que foram distribuídas camisetas com o número de campanha dos demandados.

1 IMAGEM 2 IMAGEM

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 80, II do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. A propositura da defesa com reproduções fotográficas, que omitem as informações obrigatórias no intuito de revelar a suposta licitude na propaganda dos representados, revela litigância de má-fé, posto que alteraram a verdade dos fatos com a finalidade de induzir este juízo a erro, sendo esta conduta abusiva.

O Tribunal Eleitoral de Paraná em caso similar:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ART. 80, II E III. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 80, II do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. 2. A propositura de Representação instruída com reproduções fotográficas parciais do material de publicidade impulsionado, que omitem as informações obrigatórias no intuito de revelar a suposta ilicitude na propaganda do representado, revela litigância de má-fé, posto que altera a verdade dos fatos. 3. Conforme disciplina o art. 81, § 2º do CPC, em causas de valor inestimável, como as demandas eleitorais, a fixação da multa por litigância de má-fé está limitada ao teto de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando a desistência da ação, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - RE: 06001677320206160143 CASCAVEL - PR 57987, Relator: Des. Roberto Ribas Tavararo_4, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Depreende ainda asseverar que cabe ao Poder Judiciário zelar pela eletividade das normas eleitorais, reprimindo as condutas ilegítimas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Representação, determino o recolhimento definitivo das camisas irregulares. Deixo de fixar pena de multa pelo uso de camisetas pelos cabos eleitorais em desconformidade ao art. 18, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 por falta de previsão legal, todavia, condeno ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO e RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por litigância de má-fé conforme disciplina o art. 81, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nos termos do art. 26 da Resolução n. 23.709/2022-TSE, intime-se os representados para pagamento voluntário da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de remessa à Advocacia Geral da União (AGU) para fins de cobrança, ressaltando-se que, desde que o pagamento integral seja realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva intimação, não incidirão juros e/ou correção monetária.

Registre-se no Sistema ELO o ASE 264 - Multa Eleitoral, no histórico de inscrição dos representados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Nacional/TO, datado e assinado eletronicamente.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues

Juíza Eleitoral